

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2020 DO
MUNICÍPIO DE JAGUARUNA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Recurso recebido intempestivamente às 16:37 hs.
do dia 10/06/2020.
Horário de expediente das 07:00 às 13:00 horas.
Não conhecimento do presente recurso.

JAGUARUNA, 12 de Junho de 2020.

Remi Firmino Guedes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI,

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.088.105/0001-09, inscrita no MANTPAV nº 3477/2013, sediada na Rua Joao Ernesto Ramos, nº 259, sala 3, Centro, 88.745-670, Tubarão/SC, endereço de e-mail adm@sanpav.com.br, através de sua representante legal **ITAMAR DE SOUSA BARDINI**, brasileiro, administrador, inscrito no CPF sob o nº 619.876.979-87 RG nº 1345068, com endereço profissional na Rua João Manoel Mendes, nº 115, São João, Tubarão/SC, vem, respeitosamente, perante a Ilustríssima Comissão, com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão que declarou a empresa Recorrente inabilitada, tendo em vista a suposta falta de apresentação da qualificação técnica e a guia de recolhimento do seguro garantia (comprovante de quitação) expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

A Recorrente, no dia 03 de junho do corrente ano, participou da **TOMADA DE PREÇOS 07/2020** a fim de fornecer ao Município de Jaguaruna **aplicação de pavimentação asfáltica em CBUQ em diversos logradouros no município.**

No dia em questão, providenciando-se a abertura de envelopes, o Ilustríssimo Pregoeiro, não atento a todas as cláusulas editalícias, providenciou a inabilitação da Recorrente com o fundamento de que restara incomprovado os seguintes termos editalícios:

CONSTRUTORA FERNANDES LTDA. restou-se INABILITADA da presente reunião. A empresa participante SANTPAV ASFALTOS LTDA EPP não comprovou a qualificação técnica conforme exigida no item 3.1.10 do Edital, ou seja, a soma dos atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico apresentados pela empresa participante (pessoa jurídica) não alcançou o mínimo de 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo, objeto do Edital. Por fim, continuando com a análise da empresa participante SANTPAV ASFALTOS LTDA EPP, a mesma não apresentou a Guia de recolhimento do seguro garantia (comprovante de quitação) conforme exigido nos itens 3.1.19, 3.1.20 e 3.1.21 do Edital e desta forma, restou-se INABILITADA da presente reunião. Salientamos em Ata que os Srs. André Zanatta Locks

Tomando em nota, sagrou a inabilitação tendo como a falta de comprovação da qualificação técnica, qual seja a soma dos atestados não superaram o quantitativo mínimo de 50%, bem como a falta de guia de recolhimento do seguro garantia.

Como se passará a expor, carece de justificativa a r. decisão, haja vista estar o Recorrente estar amplamente amparado pelas normas editalícias.

É a síntese do necessário.

2. DA TEMPESTIVIDADE

De curial sabença demonstrar a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

Recebeu-se a respectiva Ata no dia 03/06/2020, portanto, em se tratando de tomada de preços, o prazo recursal finda-se após 5 dias úteis, assim, encerra-se o prazo no dia de 10/06/2020.

Logo, completamente tempestiva a presente insurgência.

3. DO DIREITO

3.1 DA SUPOSTA FALTA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (CLÁUSULA 3.1.10)

Menciona a cláusula editalícia supra:

3.1.10. Capacitação técnico-operacional: Atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente e **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou, a qualquer tempo e de modo satisfatório, obras ou serviços de características semelhantes, LIMITADAS estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, e de complexidade equivalente ou superior ao do objeto deste Edital.

Com devida *vênia*, Ilustríssimo Pregoeiro, mas a alegação de que a empresa Recorrente não junta a monta de 50% do mínimo das parcelas de relevância não faz o menor sentido, isto é, o próprio edital é claro ao impor a comprovação sem um mínimo exigido.

Ora, restou devidamente comprovado que a empresa Recorrente trouxe os Atestados de Capacidade Técnica em **CONFORMIDADE** com o que fora exigido em edital, outrossim, o excesso em demasia resta prejudicando a empresa Recorrente sem nem ao menos propor em cláusula editalícia.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

Dessa forma, carece de fundamentos a r. decisão do Ilustríssimo Pregoeiro que, por óbvio, macula todo o procedimento licitatório e vincula a empresas já outrora vencedoras o resultado da tomara de preços vigente.

3.2 DA SUPOSTA FALTA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO SEGURO GARANTIA (CLÁUSULA

Quanto a falta de documentação referente a guia de recolhimento do seguro garantia, informa-se a desnecessidade de apresentação do mesmo, isto é, fora devidamente apresentado a **apólice do seguro garantia**, de modo que a apresentação da guia de recolhimento torna-se uma exigência **TOTALMENTE** desnecessária ao andamento licitatório.

Aduz o edital, como uma das formas de apresentação de documento hábil, a guia de recolhimento, outrossim, em nada veda a inclusão, como substituto, a **APRESENTAÇÃO DA PRÓPRIA APÓLICE DO SEGURO**.

Ilustríssimo Pregoeiro, não existe lógica em não aceitar, como substituto, a apresentação da apólice propriamente dita, cuja emissão proposta se deu a menos de um mês atrás com o fim específico a que se destina.

Colaciona-se:

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA	
DADOS DA SEGURADORA: JUNTO SEGUROS S.A. CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro - Curitiba - PR	
Data de Emissão: 19/05/2020 Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0301505 Proposta: 2597252 Controle Interno (Código Controle): 064862045 Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0301505.000000	
DADOS DO SEGURADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA CNPJ: 82.928.698/0001-74 AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, N.º 290 - CEP: 88.715-000 - JAGUARUNA - SC	
DADOS DO TOMADOR: SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI ME CNPJ: 31.088.105/0001-78 - R JOAO ERNESTO RAMOS 259 SL 3 - CAPIVARI DE BAIXO - SC	
DADOS DA CORRETORA: 000001.0.067212-2 KENIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
Documento eletrônico digitalmente assinado por:	
 ICP Brasil Assinado digitalmente por: Gustavo Henrich	 ICP Brasil Assinado digitalmente por: Roque Jr. de H. Melo
Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil por: Signatário(s): Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 099FC08915F5891A Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2099725C9CD2	

Nestes termos, tendo em vista a juntada da apólice integral do seguro, prova-se desnecessária a devida apresentação da guia de recolhimento do seguro garantia, de modo que, torna-se a revogação da desclassificação medida de justiça!

Por conseguinte, na hipótese de não ser reformada a decisão ora objurgada, sabe-se que tal decisão não prosperará perante o poder judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao tribunal de contas da união, para apuração de responsabilidade.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso por este ser tempestivo;
- b) No mérito dar-lhe integral provimento, reformando a decisão administrativa dada pelo r. pregoeiro que desclassificou a empresa **SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI**, ora recorrente.

Nestes termos espera,

E aguarda deferimento.

Tubarão/SC, 10 de junho de 2020.



ITAMAR DE SOUSA BARDINI

Proprietário

CPF Nº 619.876.979-87

Recurso TP

Guilherme Gazola Knabben <gknabben@gmail.com>

Qua, 10/06/2020 16:37

Para: Departamento de Licitação PMJ <licitacao.pmj@hotmail.com>

 1 anexos (274 KB)

Recurso Administrativo PAVSUL - Jaguaruna.pdf;

Boa Tarde, conforme conversado, segue em anexo recurso.

Qualquer dúvida estou a disposição.

att

